



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LETICIA MALAGOLI RODRIGUES

PROTEÇÃO DE IMAGEM E PRIVACIDADE DE CELEBRIDADES MIRINS

Florianópolis

2022

LETICIA MALAGOLI RODRIGUES

PROTEÇÃO DE IMAGEM E PRIVACIDADE DE CELEBRIDADES MIRINS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Gisele Rodrigues Martins Goedert

Florianópolis

2022

LETICIA MALAGOLI RODRIGUES

PROTEÇÃO DE IMAGEM E PRIVACIDADE DE CELEBRIDADES MIRINS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 14 de novembro de 2022.

Orientadora: Profa. Gisele Rodrigues Martins Goedert

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROTEÇÃO DE IMAGEM E PRIVACIDADE DE CELEBRIDADES MIRINS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 14 de novembro de 2022.

LETICIA MALAGOLI RODRIGUES

Dedico esse trabalho a minha família, que
muito me apoiou e me incentivou a realizá-lo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado a dádiva de viver com saúde junto aos meus familiares, que forneceram todo o carinho, apoio, paciência, e incentivo para a realização de desse sonho.

Ao meu esposo Daniel Silva por compreender à minha ausência em alguns momentos.

Ao meu amado filho Heitor Malagoli Rodrigues Silva, pela inspiração desse trabalho.

Aos meus pais Adenilson Rodrigues e Lucimeri Malagoli Rodrigues que muito me apoiaram e pela confiança deposita em mim.

À minha orientadora Gisele Rodrigues Martins Goedert pela orientação durante todo o processo, pois contribuiu de forma prática nesse trabalho.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva da minha vida.

“Se os fatos não e encaixam na teoria, modifique os fatos” (Albert Einstein).

RESUMO

O objetivo deste estudo foi analisar os limites jurídicos sobre a exibição da imagem de celebridades infanto-juvenil no ordenamento jurídico brasileiro. Em linhas gerais, após a investigação da origem e da evolução do direito à imagem no Brasil fica clara a sua natureza de autêntico direito da personalidade, do qual é expressão sensível. Por isso, são apresentadas as principais características e limitações ao seu exercício, indicando-se os sujeitos envolvidos nessas relações jurídicas, para, depois, enfatizar a criança e ao adolescente como titulares de um direito à imagem especial, protegido por tutela diferenciada, por força da peculiar condição de seres humanos em formação.

Palavras-Chave: Limites Jurídicos. Imagem de Celebridades Infantis. Direito à Imagem.

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO LEGAL | 11 |
| 2.1 conceito e evolução histórica | 11 |
| 2.2 do direito da criança e do adolescente | 12 |
| 2.3 princípios que regem o direito da criança e do adolescente | 17 |
| 2.3.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente | 17 |
| 2.3.2 Princípio da Prioridade Absoluta | 19 |
| 2.3.3 Princípio da Municipalização | 20 |
| 2.3.4 Princípio da Brevidade e Excepcionalidade | 20 |
| 2.3.5 Princípio da Convivência Familiar | 21 |
| 3 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DA PERSONALIDADE | 211 |
| 3.1 conceito e evolução histórica da personalidade | 211 |
| 3.2 direitos da personalidade e a imagem | 266 |
| 3.3. direitos da personalidade: inatos ou positivados? | 311 |
| 4 LIMITES JURÍDICOS DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CELEBRIDADES MIRINS | 344 |
| 4.1 aspectos gerais | 344 |
| 4.2 adequação da imagem da criança e do adolescente e a mídia – imprensa e publicidade | 377 |
| 4.3 o menor de idade e o consentimento para o uso da sua imagem | 39 |
| 4.4 utilização da imagem do filho menor e suas relações pessoais e patrimoniais com os pais | 40 |
| 4.5 crianças famosas - atualidade e perenidade da imagem da criança e do adolescente | 422 |
| 5 CONCLUSÃO | 455 |
| REFERÊNCIAS | 477 |

1 INTRODUÇÃO

A vida das celebridades em geral, é frequentemente destacada na mídia por causa de sua importância jornalística; no entanto, muitas celebridades argumentam que seu direito à privacidade é muitas vezes infringido.

Como um resultado de sua popularidade, o interesse público levou os paparazzi e os jornalistas a buscarem coisas triviais e detalhes privados sobre a vida de celebridades mirins. Em geral, os tribunais têm sido antipáticos às reivindicações de privacidade de celebridades, observando sua noticiabilidade e característica de autopromoção. A menos que a imprensa viole a ética da coleta de notícias ou delitos, os tribunais muitas vezes decidem a favor da mídia.

No entanto, a história se torna bem diferente quando relacionado a uma violação à privacidade de celebridades mirins, pois todas as crianças têm o direito de proteger sua privacidade, independentemente do status social de seus pais. Além disso, eles não devem ser expostos pela mídia sem o consentimento voluntário de seus responsáveis legais, ou seja, o direito da mídia de publicar e a noticiabilidade de celebridades mirins deve ser reconhecido de forma restrita.

Uma celebridade pode ser definida como “uma pessoa que é conhecida por sua fama”. Num sentido, o conceito de “conhecido” é circular; é simultaneamente um alvo, bem como um resultado de atividade midiática. De fato, eles são “famosos por serem famosos”. Embora uma celebridade seja um subproduto de comunicação de massa, uma celebridade não é alguém vazio de sentido, nem uma espécie de pseudoevento.

O objetivo deste estudo foi analisar os limites jurídicos sobre a exibição da imagem de celebridades infanto-juvenil no ordenamento jurídico brasileiro.

Em resposta ao objetivo proposto pergunta-se: quais os limites jurídicos sobre a exibição da imagem de celebridades infanto-juvenil no ordenamento jurídico brasileiro?

Esta pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica, realizada nas bases de dados multidisciplinares e nas bases específicas da área do direito. As bases de dados utilizadas foram: *Scientific Electronic Library Online (SCIELO)*, ferramenta Google Acadêmico, doutrinas, leis e jurisprudência.

Como critérios de inclusão foram selecionados artigos científicos de revistas indexadas das bases supracitadas em português e inglês, que abrangesse o período de 2012 a 2020. Dentre os critérios de exclusão encontram-se materiais como, resumos, resenhas e artigos sem respostas conclusivas sobre o tema deste trabalho.

A falta de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, no tocante a superexposição infanto-juvenil, nota-se alarmante. No entanto, com base nos estudos de celebridades e nos direitos da criança e suas implicações para no campo do Direito, sua representação positiva frequentemente colide com o direito das crianças à privacidade, a serem protegidas do constrangimento público e de serem ouvidas nas questões que as afetam.

Os avanços na tecnologia de comunicação e o crescimento do acesso as redes sociais geraram preocupações sobre filhos de celebridades. Com este aumento da preocupação pública, as invasões de privacidade são mais frequentemente encontradas. As histórias sobre os filhos das celebridades têm sua própria noticiabilidade porque o público tem algum interesse e preocupações legítimas. Assim, fotos e histórias de filhos de celebridades tornaram-se uma mercadoria diária para vender, bem como objeto de recursos judiciais.

A pesquisa está dividida em três capítulos de desenvolvimento.

O segundo capítulo se destina ao estudo ao conhecimento teórico a respeito da doutrina e proteção legal, evolução histórica e os princípios que norteiam o direito da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

Já o terceiro aborda os aspectos gerais do direito da personalidade e imagem.

E o quarto capítulo limites jurídicos da exposição da imagem de celebridades mirins.

Acredita-se que qualquer discussão sobre a publicidade infantil e seus possíveis efeitos - positivos e negativos - na sociedade brasileira é de suma importância na atualidade brasileira.

2 DOUTRINA DA PROTEÇÃO LEGAL

Este capítulo apresenta os conceitos relevantes da importância da proteção integral apresentada pelo conceito e evolução histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Direito da Criança e do Adolescente e Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente tratadas como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento. Para tanto, serão apresentados o conceito e evolução histórica no tópico a seguir.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de adentrar ao conceito e à evolução histórica, deve-se ter em mente que, nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Assim sendo, em outras palavras:

[...] será criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente aquela que tiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. A idade é o fator determinante para a fixação de quem é criança, adolescente ou adulto. Adota-se um critério cronológico absoluto, sem qualquer menção à condição psíquica ou biológica. Assim, é o aniversário de 12 anos que faz a criança tornar-se adolescente, e o aniversário de 18 anos que faz o adolescente tornar-se adulto (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2020, p. 137).

A doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios sendo a criança e ao adolescente como sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos, destinatários de absoluta prioridade e o respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (NUCCI, 2014).

A Doutrina da Proteção Integral representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, posto que calcada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo, ainda, como referência documentos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 20 de novembro de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990 (DIGIÁCOMO, 2017, p. 84).

Mas foi apenas com a nova doutrina as crianças e os adolescentes ganharam um novo "*status*", como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão,

em situação irregular, abandonados ou delinquentes. Para essa doutrina, conforme explica Digiá (2017, p. 27): "o direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos".

Introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (SHEICARA, 2015, p. 61).

No mesmo sentido afirma Valter KenjiIshida que distinção anteriormente realizada não mais subsiste na Doutrina da proteção integral. Confira:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito (ISHIDA, 2003, p. 146).

Em síntese, com a nova doutrina crianças e adolescentes vítimas, abandonados, autores de ato infracional ou não devem receber o mesmo tratamento legal, vedada qualquer discriminação.

2.2 DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No século XX, o processo histórico de generalização e expansão da proteção internacional dos direitos foi marcado pelo fenômeno da criação, multiplicidade e diversidade dos mecanismos protetivos, acompanhadas pela identidade predominante de propósitos desses últimos e pela unidade conceitual dos direitos humanos. A Declaração de 1948 constituiu ímpeto decisivo no processo de generalização dos direitos humanos e ponto de irradiação e convergência dos instrumentos de direitos humanos a níveis global e regional (TRINDADE, 2009, p. 87).

Leciona Celso Lafer (1988, p. 24) que “a proclamação dos direitos do homem surge como medida deste tipo, quando a fonte da lei passa a ser o homem e não mais o comando de

Deus ou os costumes”. A positivação dos direitos humanos teve por objetivo conferir uma proteção ao ser humano e à sua dignidade, a qual foi elevada a um referencial a orientar o constitucionalismo atual, como já mencionado anteriormente, tanto na esfera global como na regional e local.

Segundo Flávia Piovesan (2008, p. 09):

[...] fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Nessa medida, essa concepção inovadora revisa a tradicional concepção de soberania absoluta do Estado, o qual passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol dos direitos humanos, tendo em vista a concepção de ‘cidadania universal’. Cristaliza-se a ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 começa a se desenvolver, portanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção, e a adoção, por parte dos Estados, em suas legislações nacionais, dos princípios e valores dos direitos humanos. Compartilhando da ideia de Flávia Piovesan, considera-se que o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos, sistema esse formado por tratados internacionais que refletem o disposto na Declaração e invocam um consenso entre os Estados acerca de temas centrais dos direitos humanos, na busca pela salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos em relação a todo e qualquer cidadão (PIOVESAN, 2008, p. 14).

Dentro desse contexto de proteção de todos os indivíduos, a infância passa a ter lugar e seus direitos também começam a ser protegidos. Cabe destacar, consoante aponta Marcílio, que “o século XX é o século da descoberta, valorização, defesa e proteção da criança, pois seus direitos básicos são formulados, reconhecendo-se, com eles, que a criança é um ser humano especial, com características específicas, e que tem direitos próprios” (LÔBO, 2005, p. 110).

A origem e o desenvolvimento do processo de criação dos direitos da criança integram todo o movimento anteriormente citado de emancipação progressiva do homem. Como elucida a referida autora, “com os avanços da medicina, das ciências jurídicas, das ciências pedagógicas e psicológicas, o século XX descobre a especificidade da criança e a necessidade de formular seus direitos, que passam a ser tidos como especiais” (CARVALHO, 2010, p. 258).

Segundo Ferreira Lôbo (2005, p.78), na era medieval não havia separação entre o mundo infante juvenil e o adulto, assim como não havia separação entre o universo familiar em relação ao universo social. Por meio, principalmente, de pinturas daquela época, observa-se que as crianças se vestiam como adultos e praticavam as mesmas atividades destes. Dessa forma,

bastava que a criança adquirisse algum desembaraço físico para que fosse lançada no cotidiano de trabalho e atividades sociais, como qualquer outro adulto. É no século XVII que se inicia, na Europa, o lento reconhecimento da infância como uma categoria diferenciada dos adultos. Nesse período, a escola começa a substituir o ensino informal. O aprendizado deixa de ser algo estritamente limitado ao contato com o mundo adulto.

Lembra, no entanto, Philippe Àries (2006, p. 74) que até o século XVII a escolarização era monopólio masculino. Somente no século XIX é integralmente ampliado às meninas o acesso à escola formal, estendendo-se, dessa forma, a condição de criança e jovem às pessoas do sexo feminino.

No Brasil, tal como ocorreu na seara internacional, houve uma ressignificação no que diz respeito ao tratamento dado aos direitos da categoria infantil. Até meados do século XX não havia nenhuma norma diretamente relacionada à proteção da criança. A preocupação era tão somente com o mundo adulto; tanto é que, com vistas a protegê-lo, são criadas nesse período normas repressivas a certas condutas ilícitas infantis. Essa orientação, presente em algumas leis daquele tempo, pôde ser verificada no Código de Menores de 1979, qual seja, a de que crianças e adolescentes poderiam suportar pessoalmente consequências dos ilícitos penais perpetrados (TRINDADE, 2009, p. 54).

Somente com o advento da Constituição Federal foi introduzida a doutrina da proteção integral ao sistema jurídico brasileiro. Nas palavras de Cury, “a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança com prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado”, tornando-se unânime a concepção de proteção maior ao interesse da criança (PEREIRA, 2000, p. 221).

Destaca Tânia da Silva Pereira (1999, p. 219) que:

[...] a proteção do interesse da criança é um dever social. (...) A criança deve ser protegida em razão de ser pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. A identidade individual da criança, fator primordial de seu desenvolvimento, tem vínculo direto com sua identidade no grupo familiar. A convivência familiar que siga os interesses da criança, portanto, é fundamental.

É certo que no Brasil, após a promulgação da Carta Magna de 1988, compartilhando-se da ideia de Oscar Correias (2011, p.153), engendrou-se no plano jurídico uma alentada preocupação com a temática dos direitos fundamentais e humanos, de modo que: “quicá nunca fora visto no país um texto constitucional que, *a priori*, privilegiasse abertamente tais garantias e direitos”.

Rompendo com a ordem jurídica anterior, marcada pelo autoritarismo advindo do regime militar, que perdurou no Brasil de 1964 a 1985, a Carta Magna de 1988, no propósito

de instaurar a democracia no país e de institucionalizar os direitos humanos, faz como que uma revolução na ordem jurídica nacional, passando a ser o marco fundamental da abertura do Estado brasileiro ao regime democrático e à normatividade internacional de proteção dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2001).

Nessa medida, compartilhando do entendimento de Flávia Piovesan (2011), vê-se que no sistema brasileiro as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais garantidos à pessoa humana, tanto aqueles reconhecidos pelo direito interno brasileiro quanto os previstos nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte, comprometendo o Estado a respeitá-los, defendê-los e promovê-los.

A Constituição Federal inaugura, no título dedicado à ordem social, um capítulo específico endereçado à família, à criança, ao adolescente e ao idoso. O art. 227 é taxativo ao tornar um dever do Estado e da sociedade civil garantir a prioridade de atendimento às necessidades das crianças e dos adolescentes, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - Garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - Estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204 (BRASIL, 1988).

Acentua Julio Marino Carvalho que a proteção da criança e do adolescente está apoiada em texto constitucional, sob uma tríplice responsabilidade de resguardo: família, sociedade e Estado. Quando a família e a sociedade falham no atendimento desse dever, cumpre ao Estado avocar o problema com todos os meios que tiver ao seu dispor (CARVALHO, 2010).

O Estatuto, por sua vez, cita que a criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei n. 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º). Além disso, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º). Estabelece também que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º) (BRASIL, 1998).

A sistematização da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no Brasil. Pela doutrina da proteção integral, a criança e ao adolescente devem ser protegidos e preferidos em todos os processos que lhes digam respeito, bem como devem ser vistos como sujeitos de direitos, titulares de interesses juridicamente reconhecidos. Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula, “representativo da evolução axiológica da criança ou adolescente, o sistema de proteção integral impõe regras definidoras de direitos e garantias que protejam o mundo infante juvenil dos desmandos do mundo adulto” (DIAS, 2007, p.26).

Nestes termos, conforme artigo 16 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (UNCRC): “Nenhuma criança será submetida a ingerências arbitrárias ou ilícitas em sua privacidade, família ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação”. Assim, em teoria, a mídia dificilmente pode dar desculpas para a violação da privacidade das crianças (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p.14).

No entanto, na prática, uma criança pode ser de interesse público legítimo quando está envolvida em processos judiciais, como um delinquente juvenil, uma testemunha ou litigante em processos civis ou criminais, ou objeto de processos familiares. No entanto, mesmo as crianças em processos judiciais devem ser protegidas da intrusão da imprensa porque não desenvolveram mecanismos adultos para lidar com constrangimento e humilhação (VENOSA, 2013b).

2.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os subtítulos a seguir apresentarão brevemente os principais princípios que regem o direito da Criança e do Adolescente, dentre os quais, devem ser citados: o melhor interesse da criança e do adolescente, prioridade absoluta, municipalização, brevidade e excepcionalidade e da convivência familiar.

2.3.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do “melhor interesse da criança” é um conceito-chave no mundo infantil movimento de proteção de direitos e se aplica principalmente no âmbito das disputas familiares como guarda, tutela, alimentos, adoção da criança e outras questões. O tema geral do princípio é que o devido foco e prioridade devem ser dado aos interesses políticos, econômicos e sociais da criança sempre que políticas, leis e decisões que afetam direta ou indiretamente crianças (LÔBO, 2011).

A doutrina do melhor interesse da criança é um princípio amplamente reconhecido na proteção dos direitos da criança. Este princípio jurídico aplica-se largamente em relação à família romances; em particular, em litígios relativos à guarda, tutela, alimentos, adoção, etc da criança. Originalmente, a doutrina do melhor interesse da criança tinha aplicação limitada. Era pouco mais do que uma forma de garantir que o interesses de quaisquer crianças envolvidas seriam levados em consideração no divórcio e casos de custódia (DINIZ, 2009).

Apesar de suas origens jurisprudenciais muito limitadas, o princípio do melhor interesse da criança está, de uma forma ou de outra, incorporado em muitos sistemas nacionais e jurídicos e tem análogos importantes em diversas tradições culturais, religiosas e outras (FONSECA, 2011).

No entanto, esta aparente comunalidade é acompanhada por diversas interpretações que podem ser dadas ao princípio sob diferentes configurações. Antigamente, os pais recebiam

a custódia de seus filhos em caso de divórcio. Assim, durante esses períodos, o pai tinha o direito de ter a guarda de seus filhos, a menos que a esposa provasse que ele é inapto. A inaptidão, no entanto, deveria ser provada sob condições rigorosas. A mãe, na maioria das jurisdições, tinha que provar que o pai era louco ou por qualquer outro motivo era incapaz de cuidar dos filhos (LÔBO, 2011).

A criança gozará de proteção especial e serão dadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, que lhe permitam desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de maneira saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na promulgação de leis para esse fim, o melhor interesse da criança deve ser a consideração primordial.”

O princípio do interesse superior da criança também está consagrado no artigo 7.º da Declaração, que afirma que “o interesse superior da criança deve ser o princípio orientador dos responsáveis pela sua educação e orientação...”. A Declaração tem, em particular, duas importantes características notáveis. A primeira é que o princípio, longe de se restringir aos arranjos de guarda dos filhos, é de aplicação muito ampla, como se pretendia permitir que a criança “se desenvolva física, mental, moral, espiritual e socialmente de maneira saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade”. A segunda é que os melhores interesses da criança não deveriam ser um entre vários fatores a serem considerados, mas deveriam ser “a consideração primordial”. Como será discutido mais adiante, isso foi relativamente limitado pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (AMIN, MACIEL, 2010, p.124).

Para aliviar esse problema de definição que afirmamos acima, alguns estudiosos sugerem que o padrão de "melhor interesse" deve ser interpretado à luz dos outros direitos da criança. Também pode ser visto à luz do bem-estar social geral e da moral, inclinações religiosas e culturais dos pais que podem tender a competir com o melhor interesse da criança em algumas situações. Há, portanto, a necessidade de verificar a conformidade de um determinado conjunto de valores com os direitos da criança antes de usá-lo na determinação de um caso em questão (DINIZ, 2009).

Essa posição é reforçada pelo argumento de que esses direitos em geral fazem parte do conceito de 'melhor interesse', pois se destinam a ser usados em sua realização e a serem aplicados com o 'melhor interesse da criança' constantemente em mente. Essa linha de interpretação do padrão do 'melhor interesse' à luz dos direitos da criança leva à conclusão de que o padrão ultrapassa os conceitos tradicionais de educação infantil, que são encontrados em qualquer sociedade. Em suma, isso significa que as concepções tradicionais só podem ser contratadas enquanto estiverem em conformidade com os outros direitos da criança (AMIN, MACIEL, 2010).

O conteúdo exato desses direitos deve ser determinado levando em consideração os fatores socioeconômicos e outros fatores relevantes envolvidos. A referência a esses fatores é

necessária porque “um juiz não está lidando com o que é ideal para a criança, mas com o que melhor pode ser feito nas circunstâncias”. implica um mal menor, dependendo dos fatores relevantes considerados. Portanto, a referência aos demais direitos da criança será nossa referência na busca do real conteúdo do princípio “melhor interesse da criança” em uma abordagem baseada em direitos (LÔBO, 2011).

2.3.2 Princípio da Prioridade Absoluta

O Princípio da Prioridade Absoluta encontra-se fundamentado no caput do artigo 227 da Constituição Federal, o qual determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade direitos básicos à Criança e ao Adolescente (BRASIL, 1988), texto que inspirou o legislador na edição do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao descrever quais as garantias a prioridade absoluta compreende:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Assim sendo, consoante o princípio da prioridade absoluta, no caso de acidentes catastróficos, as crianças e os adolescentes deverão ser primeiro atendidos, os serviços públicos devem oferecer atendimento preferencial e prioritário destinado às crianças e aos adolescentes. Além disso, o Poder Público deve promover políticas sociais básicas, de assistência social, de proteção especial e socioeducativas bem como, os orçamentos públicos devem se adequar as necessidades específicas das crianças e dos adolescentes com prioridade. No entanto, este é apenas um rol meramente exemplificativo, exigindo interpretação extensiva à norma (FONSECA, 2014).

Por fim, segundo os autores Rossato, Lépure e Cunha (2020), o conteúdo do dispositivo legal retro citado relaciona-se ao chamado eixo de promoção que se operacionaliza por meio do desenvolvimento de políticas públicas para a infância e a juventude.

2.3.3 Princípio da Municipalização

Nos termos do § 7º do artigo 227 da Constituição Federal, no atendimento aos direitos da criança e do adolescente deverá ser considerado o disposto no artigo 204, o qual organiza as diretrizes que regem as ações governamentais na área da assistência social, prevendo assim:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 1988).

O entendimento disciplinado acerca da descentralização político-administrativa das ações governamentais na área da assistência social foi impresso no inciso I do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento;” (BRASIL, 1990).

Ante o exposto, verifica-se que, o princípio da municipalização visa facilitar o atendimento dos programas assistenciais às crianças e aos adolescentes, cabendo ao município, o papel fundamental de perceber as necessidades infanto-juvenis e a aplicação da doutrina da proteção integral, claramente, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos Estados e da União (ULIANA, 2017).

2.3.4 Princípio da Brevidade e Excepcionalidade

Pelo princípio da Brevidade e Excepcionalidade, previsto pelo inciso V do artigo 227 da Constituição Federal: “V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade” (BRASIL, 1988), é assegurado que, não sendo o caso de cabimento de nenhuma outra medida socioeducativa, a internação (medida socioeducativa privativa de liberdade) deverá ser o mais breve possível, tal qual prevê os parágrafos 1º e 2º do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses (BRASIL, 1990).

Em outras palavras, quando aplicada, excepcionalmente, a internação deverá levar apenas o tempo necessário para reintegrar na sociedade o adolescente que estiver em conflito com a lei.

2.3.5 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da Convivência Familiar, tal qual previsto no caput do artigo 227 do texto constitucional, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988), o qual vai ao encontro do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe: “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990).

Segundo Fonseca (2014):

Não há dúvida que a convivência familiar, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, assegura a criança e ao jovem um crescimento saudável, vez que, contribui para o desenvolvimento moral, cultural, espiritual e etc. Outrossim, o Estatuto permite que a criança seja inserida em família substituta, decorrente de guarda, tutela ou adoção, ainda que temporariamente, as quais serão responsáveis pela sua proteção.

Visto que, privar a criança e ao adolescente do à convivência familiar representa um grave desrespeito do princípio do melhor interesse. Portanto, o profissional que estiver envolvido na área infanto-juvenil deve ter em mente que, acima de tudo, o destinatário final de sua atuação é a criança e ao adolescente (ULIANA, 2017).

3 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DA PERSONALIDADE

O presente capítulo tem como objeto o estudo do direito da personalidade, seu conceito, evolução história, características, bem como serão citadas normas pertinentes ao tema como a própria Constituição Federal e o Código Civil, visando contribuir para a sua análise legal. Na medida em que se estuda o tema, serão apresentados alguns dos principais direitos da personalidade, dentre eles, o direito à imagem e à privacidade. Ao final do capítulo, espera-se poder refletir sobre a natureza dos direitos da personalidade: inatos ou positivados?

3. 1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PERSONALIDADE

A pessoa é um ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações. Ligada à ideia de pessoa, encontra-se a personalidade, a qual exprime a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, ou seja, a personalidade consiste numa aptidão reconhecida à pessoa (DINIZ, 2022).

Todo indivíduo que nasce com vida torna-se uma pessoa, adquirindo personalidade, uma qualidade ou atributo do ser humano que pode ser definida como uma aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. Assim sendo, em que pese a existência dos direitos economicamente apreciáveis, há outros que, não menos valiosos e merecedores de proteção jurídica, são inerentes à pessoa humana de maneira perpétua e permanente, os chamados direitos da personalidade, dentre os quais podem ser citados: o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem, à honra, entre outros (GONÇALVES, 2022).

Norteados por uma esfera de direitos extrapatrimonial que tutela valores não redutíveis pecuniariamente, os direitos da personalidade são definidos por Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 103) como sendo: “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Além do ser humano ser titular dos direitos de personalidade, os nascituros também o são, visto que a lei ressalva seus direitos desde a concepção, bem como a pessoa jurídica, considerando que, a mesma pode e deve zelar pelo seu nome e imagem (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, tal qual como previsto pelo artigo 52 do Código Civil: “Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” (BRASIL).

No entanto, conforme reflete Diniz (2022, p. 43):

Apesar da grande importância dos direitos da personalidade, o Código Civil, mesmo tendo dedicado a eles um capítulo, pouco desenvolveu sobre tão relevante temática, embora, com o objetivo primordial de preservar o respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente, não tenha assumido o risco de uma enumeração taxativa prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano, talvez para que haja, posteriormente, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais.

Pouco a pouco, certas prerrogativas individuais inerentes à pessoa humana, consideradas direitos inalienáveis, foram sendo reconhecidas pela doutrina e ordenamento jurídico, bem como protegidas pela jurisprudência (GONÇALVES, 2022). Enquanto o desenvolvimento jurisprudencial, doutrinário e as normas jurídicas especiais caminham gradualmente, convém mencionar o Capítulo II do Código Civil que tutela os direitos da personalidade entre os artigos 11 ao 21, o qual reconhece os atributos da personalidade como sendo universal, ou seja, inerente a todo ser humano, o que representa uma conquista na história da humanidade:

O Código Civil, no referido capítulo, disciplina os atos de disposição do próprio corpo (arts. 13 e 14), o direito à não submissão a tratamento médico de risco (art. 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (arts. 16 a 19), a proteção à palavra e à imagem (art. 20) e a proteção à intimidade (art. 21). E, no art. 52, preceitua: “Aplica-se às pessoas

jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” (GONÇALVES, 2022, p. 393).

Consoante previsto na redação do artigo 11, com exceção a alguns casos previstos em lei, os direitos da personalidade são considerados intransmissíveis e irrenunciáveis (BRASIL, 2002). Além disso, os direitos da personalidade também são considerados absolutos, extrapatrimoniais, relativamente indisponíveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis (DINIZ, 2022).

Apesar do artigo 11 retro citado prever que o exercício dos direitos da personalidade não pode sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002), o enunciado nº 4 aprovado na I Jornada de Direito Civil prevê a possibilidade do mesmo sofrer limitação voluntária, mas desde que não ela não seja permanente nem geral (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2022). Ademais, admite-se sua relativa disponibilidade, consoante dispõe o artigo 13 do Código Civil:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial (BRASIL, 2002).

Assim sendo, em suma, com relação às suas características, é possível reconhecer os seguintes atributos aos direitos da personalidade: extrapatrimonialidade, generalidade, caráter absoluto, não taxatividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade e intransmissibilidade (SCHREIBER, 2022).

Sem pretender esgotá-los, Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 108) classificam os direitos da personalidade de acordo com a proteção à:

- a) vida e integridade física (corpo vivo, cadáver, voz);
- b) integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo);
- c) integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal).

Isto posto, seguindo o estudo do tema, nos termos do artigo 15 e 14 do Código Civil, respectivamente, ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica com risco de vida. No entanto, para depois da morte, com vistas a cumprir um objetivo científico ou altruístico, considera-se válida a disposição parcial ou integral gratuita do próprio corpo (BRASIL, 2002).

Na sequência, os artigos 16 a 19 do diploma legal em estudo, tutelam o direito ao nome, visto que o mesmo integra a personalidade, considerado sinal exterior responsável por individualizar a pessoa, identificando-a (DINIZ, 2022). Inobstante, considerando que o artigo 20 tutela o direito à imagem, tema que será estudado no tópico seguinte, dá-se seguimento com

a apresentação do direito à vida privada da pessoa natural, o qual é inviolável e encontra-se tutelado no artigo 21 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, é preciso ter em mente que, enquanto a privacidade diz respeito a aspectos externos da existência humana, a intimidade diz respeito a aspectos internos do viver da pessoa, por isso, apesar de não se confundir com a intimidade, a mesma pode ser incluída no direito à privacidade. Portanto, ainda que se trate de pessoa notória, existem aspectos que devem ser preservados da intromissão indevida, como por exemplo, a vida familiar, o sigilo bancário, o valor do salário e do patrimônio, laudos médicos, faturas de cartão de crédito, entre outros (DINIZ, 2022).

Ocorre que, o direito à privacidade manifesta-se por meio do direito à intimidade, não obstante a proteção legal da honra e da imagem também lhe seja correlata. Portanto, o elemento fundamental do direito à intimidade (direito à vida privada) é a possibilidade de poder exigir respeito ao isolamento, é o direito de estar só e não ter certos aspectos de sua vida ao conhecimento de terceiros, tais como: o lar, a família e a correspondência (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Segundo Gonçalves (2022, p. 426):

A proteção à vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc. O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na Internet e por outros expedientes que se prestam a esse fim.

Na atualidade, haja vista a inevitabilidade da coleta de dados pessoais, o entendimento de que a proteção da privacidade exige meios que transcendam a mera proteção negativa (não intromissão ou obtenção de dados) é unânime na doutrina. Com efeito, entende-se pela necessidade de exigir comportamentos positivos que verifiquem: a autenticidade e correção das informações, a questão do seguro de armazenamento, a utilização limitada à finalidade específica, sua avaliação não discriminatória, entre outros. Portanto, não basta dizer que a vida privada da pessoa natural é inviolável, como é o caso do Código Civil, visto que, a mera observação da vida cotidiana revela a violação sistemática da privacidade, a qual é, em alguns casos, inclusive justificada à luz da ordem jurídica. Nesse sentido, a Constituição é mais específica, chegando a detalhar instrumentos específicos de tutela da privacidade como é o caso do habeas data (SCHREIBER, 2022).

Além disso, colaborando com a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) constitui uma importante lei que dialoga com diversos direitos da

personalidade, especialmente à privacidade, na medida em que resguarda os dados pessoais da pessoa natural (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

No entanto, a postura adotada no texto constitucional, segundo Schreiber (2022, p. 229), “foi interrompida pelo Código Civil, que disciplinou a privacidade com olhos voltados para o passado, deixando sem resposta uma série de problemas debatidos na atualidade, como o direito à privacidade na internet [...]”.

Tamanha é a importância dos direitos da personalidade que uma ofensa a eles serve como fundamento para caracterizar dano moral e patrimonial passíveis de indenização. Desse modo, enquanto o direito objetivo autoriza a pessoa a defender sua personalidade, os direitos da personalidade constituem direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio (vida, identidade, liberdade, sociabilidade, reputação, honra, autoria etc.), exigindo um comportamento negativo dos outros por meio de uma ação judicial (DINIZ, 2022).

No entanto, muito embora nos dias de hoje tenham conquistado uma posição mais segura, sendo, inclusive, tratados de forma dinâmica pela doutrina, lei e jurisprudência, os direitos da personalidade percorreram um caminho longo e desafiador até o presente momento, sobretudo considerando óbices de caráter ideológico, muitos dos quais ainda preocupam certos autores (BITTAR, 2015).

Conforme reflete Schreiber (2022, p. 199):

Duas guerras mundiais, os horrores do holocausto nazista e a efetiva utilização da bomba atômica foram apenas alguns dos assustadores acontecimentos que o mundo testemunhou no curto intervalo entre 1914 e 1945. Embora a História tenha conhecido massacres mais avassaladores, como a chamada “conquista” da América¹⁴², nunca antes a repercussão de tais atrocidades provocara uma sensação tão generalizada de fragilidade. Em toda parte, despertaram os anseios por uma nova ordem de valores, apta a proteger a condição humana na sua redescoberta vulnerabilidade.

Na antiguidade, sobretudo no direito romano, o escravo era tratado como coisa, não como sujeito, não podendo ser titular de direitos e ocupando a situação de objeto na relação jurídica. Foi apenas com o advento do Cristianismo que surgiu uma preocupação relativa aos direitos humanos. No entanto, o reconhecimento dos direitos da personalidade é algo recente, como resultado da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e da Convenção Europeia de 1950. Além disso, também se cogita a possibilidade de que os direitos da personalidade são herança da então Revolução Francesa (GONÇALVES, 2022).

Sendo que, as primeiras construções em torno dos direitos da personalidade surgiram na segunda metade do século XIX, momento em que a referida expressão foi concebida por jusnaturalistas franceses e alemães para designar determinados direitos inerentes ao homem,

considerando como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado. Assim como nos dias atuais, naquela época consideravam-se os direitos da personalidade absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, atributos inseparáveis da pessoa humana e que deveriam ser protegidos em face do Estado e contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem (SCHREIBER, 2022).

No âmbito privado, os direitos da personalidade encontraram forte resistência pelo pensamento liberal. Além disso, as divergências existentes entre os próprios defensores da categoria também contribuíram para a lentidão do seu avanço, visto que, parte da doutrina defendia que os referidos direitos deveriam ser expressos na forma plural como “direitos da personalidade” enquanto outra parte argumentava ser correto o emprego da expressão no modo singular como “direito geral da personalidade”. Ademais, não havia consenso nem mesmo sobre quais eram os direitos da personalidade. Enfim, os desacordos eram muitos (SCHREIBER, 2022).

Com efeito, durante muito tempo as críticas aos direitos da personalidade minaram seu desenvolvimento:

O Código Civil alemão, aprovado em 1896, não acolheu expressamente a categoria, frustrando os seus adeptos. O Código Civil brasileiro de 1916 também não trouxe nenhuma menção ao assunto. A omissão gerou efeitos desastrosos. As poucas alusões aos direitos da personalidade que existiam na nossa doutrina praticamente desapareceram da manualística nas décadas seguintes. O interesse pelo tema só voltaria a ser despertado entre nós a partir da segunda metade do século XX, com a consagração da dignidade humana no texto constitucional (SCHREIBER, 2022, p. 211).

No Brasil, por exemplo, o grande passo marcante na história do país diante da proteção dos direitos da personalidade foi dado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual se refere aos mesmos de forma expressa no artigo 5º, inciso X, nos seguintes termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Ante o exposto, ao final do presente tópico, é possível constatar que, os direitos da personalidade visam resguardar a dignidade humana, mediante sanções, o que poderá ser feito mediante pedido de tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar que suspenda os atos que ameaçam ou desrespeitam a integridade física, intelectual e moral da pessoa. Sendo que, em seguida, será possível o ajuizamento de uma ação que declare a existência de lesão, a qual pode ser cumulada com ação ordinária de perdas e danos visando o ressarcimento por danos morais e patrimoniais (DINIZ, 2022).

3. 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E A IMAGEM

Houve um longo processo até o desenvolvimento da fotografia como é conhecida hoje. No início, a mesma precisava passar pela câmera obscura, com a fixação da imagem em um suporte material, num processo muito demorado. Em razão de tamanha dificuldade, não havia interesse jurídico em tutelá-lo, diferentemente do que ocorre na atualidade, em face da popularização da fotografia mediante o avanço tecnológico. Assim sendo, assim como na França, foi tardia a positivação do direito à imagem no Brasil, o qual foi, durante muito tempo, tutelado apenas pelas decisões dos tribunais mediante a associação do direito à imagem com outros direitos, fazendo com que sua violação não passasse de um reflexo da lesão a um outro direito (ZANINI, 2022).

Antes de definir o conceito do direito à imagem, faz-se necessário refletir sobre o fato de que, muito embora os direitos da personalidade relativos à privacidade e à intimidade possam ser considerados fundamentos do direito à imagem, considerando que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua imagem-retrato ou sua imagem-atributo seja difundida, isto não os tornam integrantes um do outro, ou seja, ainda que conexos com o direito à imagem, o mesmo constitui um direito autônomo, é parte integrante dos direitos da personalidade e pode ser entendido como o direito “de ninguém ver sua efigie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando danos à sua reputação” (DINIZ, 2022, p. 53).

Consoante ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 128), define-se o direito à imagem, nos seguintes termos:

[...] constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos, como imagem-retrato (que é literalmente o aspecto físico da pessoa) e imagem-atributo (que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente).

No mesmo sentido, Diniz (2022) explica que, enquanto a imagem-retrato constitui a representação física da pessoa, mediante a qual é possível identificá-la, seja através de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., sendo tutelada pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988): “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, a imagem-atributo representa o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa e reconhecidos socialmente, dentre as quais podem ser citadas a sua habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc., direito tutelado, por sua vez, pelo inciso V do artigo 5º do texto constitucional (BRASIL, 1988): “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo,

além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”. Inobstante, além do exposto, a imagem também abrange a reprodução romanceada em livro, filme, ou novela, da vida de pessoa de notoriedade.

Ao tutelar o direito à imagem nos incisos V, X e XXVIII, a Constituição Federal preocupou-se em assegurar a devida indenização pela mácula pública da reputação do indivíduo e em explicitar um bem jurídico que se encontra tão suscetível a lesões devido ao avanço das técnicas de captação, reprodução e veiculação da imagem (HAJE, 2013).

Segundo explica Zanini (2022, p. 95) “a ofensa à imagem normalmente decorre da captação, da publicação, da exposição ou da utilização de imagens atinentes a situações reais”. Enquanto isso, o direito à imagem, para Schreiber (2022, p. 247): “exprime o controle que cada pessoa detém sobre sua representação externa, abrangendo qualquer tipo de reprodução de sua imagem ou de sua voz”.

Dessa forma, verifica-se que, a imagem abrange até mesmo a transmissão da palavra (voz), o que traduz a essência da individualidade humana, motivo pelo qual a sua violação merece firme resposta judicial. Ademais, além da utilização indevida da imagem (não autorizada) o desvio de finalidade do uso autorizado também caracteriza violação ao direito à imagem, com isso, conseqüentemente, o infrator pode ser civilmente responsabilizado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Ademais, convém citar o artigo 20 do Código Civil que tutela o direito à imagem nos seguintes termos:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815). Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (BRASIL, 2002).

No entanto, o problema do dispositivo retro citado está na exigência de lesão à honra, à boa fama ou à respeitabilidade para que haja ofensa ao direito à imagem, o que se deve ao fato de que, os precursores dos direitos da personalidade tratavam a imagem como um mero instrumento de violação a outros direitos da personalidade, como o direito a honra ou a privacidade. O fato é que, a proteção do direito à imagem deve ocorrer independentemente da existência de violação a outro bem jurídico. Porém, ainda que autônomo, possuindo uma clara distinção com o direito à privacidade, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm cometido muitos deslizes ao confundirem a tutela da imagem com a tutela da privacidade (ZANINI, 2022).

Segundo explica Zanini (2022, p. 103), deve ser dada uma interpretação conforme a Constituição Federal ao texto do Código Civil:

[...] visto que os requisitos exigidos pela parte final do art. 20 da codificação civil representam indevida restrição da tutela constitucional do direito de imagem. Assim sendo, em função do texto constitucional, deve ser rejeitado qualquer posicionamento que pretenda negar autonomia ao direito à imagem, de sorte que a simples utilização da imagem alheia, sem a necessária autorização, mesmo que não haja afronta à honra, que não exista violação da privacidade e nem exploração comercial, já impõe a reparação do dano.

Ademais, ao deixar de contemplar a colisão entre direito à imagem e liberdade de informação, segundo Schreiber (2022), o legislador incorreu em outro equívoco grave. Diante disso, cabe ao Poder Judiciário a análise dos casos envolvendo o uso indevido de imagem, avaliando se está diante de um legítimo exercício da liberdade de expressão ou de informação ou se trata-se de uma ameaça ou lesão ao direito à imagem.

Pensando em auxiliar o Poder Judiciário, a doutrina propôs parâmetros para facilitar tal ponderação, sustentando que o magistrado deverá atentar para:

[...] “a veracidade do fato”; “a licitude do meio empregado na obtenção da informação”; “a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia”; “o local do fato”; “a natureza do fato” (fato que é notícia por si, como uma enchente ou uma eleição, ou que se torna notícia apenas por conta da pessoa envolvida); “a existência de interesse público na divulgação em tese” (SCHREIBER, 2022, p. 249).

Do mesmo modo, no julgamento do Recurso extraordinário com repercussão geral nº 1010606, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, conforme disposto na seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

De um lado, a Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano material ou moral ao lesado, decorrente da violação da intimidade, privacidade, honra e imagem. Por outro lado, o Código Civil prevê a possibilidade de indenização diante da reprodução de imagem para fins comerciais, sem autorização do lesado, mesmo que não tenha atingido a honra, a boa fama ou a respeitabilidade (GONÇALVES, 2022).

O fato é que, nos termos da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça: “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (BRASIL, 2022).

Porém, deve-se ressaltar que, impostos pelo direito à liberdade de informação, existem limitações ao direito à imagem. Dessa forma, dispensa-se a anuência para a sua divulgação nos seguintes casos:

a) se tratar de pessoa notória desde que a difusão de sua imagem sem seu consentimento esteja relacionada com sua atividade ou com o direito à informação; b) se referir a exercício de cargo público; c) se procura atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia; d) tiver de garantir a segurança pública, em que prevalece o interesse social requerendo a divulgação da imagem, por exemplo, de um procurado pela polícia; e) se busca atender ao interesse público, aos fins culturais, científicos e didáticos; f) houver necessidade de resguardar a saúde pública; g) se obtiver imagem, em que a figura é tão somente parte do cenário (congresso, exposição de obras de arte, enchente, praia, tumulto, show, desfile, festa carnavalesca (RT, 556:178, 292:257 – em contrário: RJ, 10:89), restaurante etc.), sem que se destaque, pois se pretende divulgar o acontecimento e não a pessoa que integra a cena; se tratar de identificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado, deveras ninguém pode se opor a que se coloque sua fotografia em carteira de identidade (DINIZ, 2022, p. 56-57).

Inobstante, as autolimitações ao exercício dos direitos da personalidade também são consideradas desafios na atualidade, visto que, cotidianamente são assinados contratos em que indivíduos concordam com certas limitações voluntárias ao exercício dos seus direitos da personalidade. Exemplos disso são os contratos de licenciamento de uso de imagem celebrados por artistas e atletas e aqueles celebrados por participantes de reality shows como o Big Brother Brasil. Neste caso, muito embora o Código Civil vede a limitação voluntária do seu exercício, o enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil, anteriormente citado, autoriza tal limitação (SCHREIBER, 2022).

Schreiber (2022), por exemplo, recusa o emprego da expressão “pessoa pública” e “lugar público”, argumentando que, a expressão pessoa pública é empregada para sugerir que o uso da imagem de celebridades dispensa autorização e que limitar-se ao critério da referida expressão apenas incentiva perversas violações ao direito de imagem. Portanto, o autor defende que a proteção ao direito de imagem de celebridades merece tanta atenção quanto à de qualquer outra pessoa, tendo em vista que, viver profissionalmente de sua imagem só reforça a importância da representação física para elas.

Ademais:

O fato de a pessoa retratada ser célebre ou notória pode, quando muito, sugerir que há algum grau de interesse do público em ter acesso à imagem, pela única razão de dizer respeito àquela pessoa. Isso não basta, contudo, para que se conclua pela prevalência da liberdade de informação sobre o direito à imagem. Diversos outros fatores devem ser sopesados antes de se concluir, no caso específico, qual dentre os dois direitos fundamentais há de prevalecer (SCHREIBER, 2022, p. 249).

Nesse sentido, o mesmo ocorre com a expressão “lugar público”, considerando que, nem toda imagem capturada em local de acesso público pode ser usada sem o consentimento da pessoa fotografada. Desse modo, caso haja discrepância entre a imagem com o consentimento tácito que se pode extrair da situação, não se pode considerar legítima a divulgação da imagem, independentemente de o lugar ser ou não acessível ao público em geral (SCHREIBER, 2022).

3.3. DIREITOS DA PERSONALIDADE: INATOS OU POSITIVADOS?

A natureza dos direitos da personalidade é objeto de discussão doutrinária sobre o fato de serem ou não reconhecidos como direitos inatos, próprios da pessoa. Esta controvérsia se dá, sobretudo, em razão do emprego de diversos termos para designar esses direitos, os quais variam conforme o autor e a tese adotada. De um lado, os positivistas defendem não ser possível denominar os direitos da personalidade como direitos inatos porque com as modificações sociais, modifica-se também o âmbito e os valores dos direitos essenciais à personalidade. Desse modo, para eles, devem ser incluídos como direitos da personalidade apenas àqueles reconhecidos pelo Estado. Por outro lado, os naturalistas sustentam a impossibilidade de limitar os direitos da personalidade positivamente, considerando que, os mesmos constituem faculdades inerentes à condição humana (NICOLODI, 2003).

Nesse sentido, Bittar (2015, p. 27) descreve o direito da personalidade como aquele reconhecido “à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos”.

Inerentes à condição humana, os direitos da personalidade transcendem o direito positivado, não podendo ser taxados de forma limitada pela norma, sobretudo porque a sociedade evolui e a tecnologia progride, avanços que tardam a ser reconhecidos pelo direito positivado. Com efeito, esta evolução faz surgir novas formas de agressão à personalidade humana, a qual exige novas formas de proteção (NICOLODI, 2003). Tal qual ocorreu com o direito à imagem e narrado no tópico anterior, ao descrever que, inicialmente, quando do surgimento da fotografia, não havia interesse jurídico em tutelá-lo, tamanha era a dificuldade e a demora de fixação da imagem. No entanto, com o passar do tempo e o avanço da tecnologia, a popularização da fotografia exigiu do Estado sua positivação, o que aconteceu de forma tardia no Brasil, visto que, durante muito tempo, ele era apenas tutelado pelas decisões dos tribunais mediante a associação do direito à imagem com outros direitos (ZANINI, 2022).

Diante deste cenário, é preciso refletir:

Não pode-se por isso, permanecer à espera de que o legislador outorgue outras formas de proteção além das já previstas, não é o caso concreto que deve moldar-se a lei, e sim esta, por sua interpretação hermenêutica, ao fato colocado sobre apreciação, e isto cabe a jurisprudência, que com vistas aos princípios gerais do direito, deve criar formas de amplamente proteger e repelir as agressões aos direitos da personalidade, uma vez que o objetivo maior, é sem dúvida, o respeito e o cumprimento da dignidade da pessoa humana em todos os seus aspetos e plenitude (NICOLODI, 2003, p.11).

Os direitos da personalidade são direitos inatos e permanentes, pois nascem com a pessoa e a acompanham durante toda a sua existência, visando proteger as qualidades e os atributos essenciais da pessoa humana e impedir apropriações e agressões de particulares ou mesmo do poder público. Seu objeto jurídico tutelado é a própria personalidade: um conjunto unitário, dinâmico e evolutivo dos bens e valores essenciais da pessoa, sejam eles físicos, morais ou intelectuais. Ocorre que, independentemente de serem ou não reconhecidos como inatos, os direitos da personalidade são direitos mínimos que protegem a dignidade da pessoa humana, os quais devem ser tutelados pelo ordenamento jurídico, não de forma limitativa, mas sendo reconhecidos como um direito geral de personalidade, ou seja, uma categoria dirigida para a defesa e promoção da pessoa humana (NICOLODI, 2003).

Ante o exposto, não se pode deixar de verificar que, uma das principais características dos direitos da personalidade é o fato de serem inatos ao ser humano, ou seja, são adquiridos ao nascer, independentemente de sua vontade (ZANIN, 2021), o que não afasta a necessidade de os mesmos serem positivados no ordenamento jurídico de forma ilimitada, para proteger os valores inatos do homem (BITTAR, 2015), que tendem a evoluir na medida em que a sociedade avança.

O que vai ao encontro do que ensina Diniz (2022), ao relatar que, em que pese o direito positivo ser definido como o conjunto de normas estabelecidas pelo poder político que se impõem e regulam a vida social de um povo em determinada época, ele não se resume apenas a uma norma. O dever do civilista é interpretar as normas de direito civil estudando-as em atenção à realidade social subjacente, bem como ao valor que confere sentido ao fato, regulando a ação humana para a consecução de uma finalidade. Desse modo, constituem elementos do direito o fato, o valor e a norma, os quais coexistem numa unidade concreta, o que justifica definir o direito como uma ordenação heterônoma das relações sociais, baseada numa integração normativa de fatos e valores.

Um dado pessoal, é todo e qualquer informação que pode ser associada a uma pessoa certa, específica e determinada. São exemplos, quando os pais dispõem na rede social o nome ou número de documento capaz de identificar a criança, como registro de nascimento ou

informações constantes nele, são dados pessoais da criança com dia, local e hora do seu nascimento (EBERLIN, 2017).

Um dado está ligado à esfera de uma pessoa, podendo ser inserido no rol de direitos da personalidade, sendo caracterizado como uma projeção e extensão do seu titular. Já que estes não se limitam às situações previstas no Código Civil, já que o seu rol é aberto, não se exaurindo na lei e podendo abranger outras esferas da personalidade humana (BIONI, 2018). Considerando essas informações, é imprescindível a análise dos riscos, de certo que a publicação de fotos e vídeos na rede uma vez publicada à todos, permite o fácil acesso tanto para que os seguidores possam visualizá-lo, como salvar, compartilhar e divulgá-las onde quiser no ambiente virtual, os perigos que rodeiam a imagem das crianças se refere à utilização indevida, que passa a ser apropriada por outras pessoas, sem um filtro de quem seja, podendo inclusive chegar à disposição de pedófilos ou pessoas com alguma intenção criminosa, de forma a deixar sua criança vulnerável à prática de diferentes objetivos e finalidades no uso da imagem, podendo alcançar pessoas com más intenções (TURRA, 2016).

Ou seja, as crianças e adolescentes, até mesmo os adultos estão sujeitos a sofrer quaisquer desses riscos, mas a estes em especial por sua condição especial de vulnerabilidade e em pleno desenvolvimento estão suscetíveis a diversos estímulos provenientes diretamente das redes sociais, sendo um alvo fácil (NASCIMENTO; SILVA, 2014).

Assim, não se defende atitudes extremas de privá-las do de redes sociais, ou mesmo privar os pais de postar os momentos pessoais e que acha conveniente de descoberta de seus filhos, apresentá-lo ao seu público de seguidores, mas defende-se que é necessário prepará-las, promovendo tanto uma orientação aos pais, e estes podem estar preparado pra enfrentar esse tipo de situação, como também fornecer informações e direcionamento para as suas crianças que já possuem certa idade e discernimento de desenvolver uma autonomia da vontade, para conhecer e enfrentar estas possíveis situações na vivência tecnológica (NASCIMENTO; SILVA, 2014).

4 LIMITES JURÍDICOS DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CELEBRIDADES MIRINS

Este capítulo se destina a análise dois limites jurídicos da exposição da imagem de celebridades mirins como tendência mundial e aspectos relacionados a internet.

4.1 ASPECTOS GERAIS

O tratamento jurídico dado a crianças e adolescentes em muitos países é, em regra, de prioridade e proteção absolutas (BORDALLO, 2018, p. 558). Embora pareça inconcebível trata-los de forma diversa, o olhar sobre a infância e as necessidades dela decorrentes só começou a ganhar relevância no final do século XX, quando isso se tornou uma questão candente para o Estado e para as políticas não governamentais, para o planejamento econômico e sanitário, para legisladores, psicólogos, educadores e antropólogos, para a criminologia e para a comunicação de massa (FREITAS, 2003, p.19). Esses avanços afastaram a concepção medieval de que “[...] a infância era um período de transição, logo ultrapassado, e cuja lembrança também era logo perdida”. (ARIÈS, 2014, p.53), o que justificava não ser merecedora de atenção particular.

Esse espaço propiciado pela internet, qualquer que seja a finalidade daquele que nela compartilha algum conteúdo e não obstante os muitos exemplos de sucesso, além de carecer de controle prévio (SCHREIBER, 2014, p. 126), torna vulneráveis direitos que, diferente daqueles de natureza exclusivamente patrimonial, podem não ser integralmente recuperados (SCAFF, 2019, p. 161), sobretudo no meio digital, onde tudo muda a todo momento, mas quase nada desaparece.

Tanto é assim que existe hoje uma tendência mundial em tutelar o direito ao esquecimento, como forma de impedir que fatos passados atrelados a um indivíduo sejam lembrados (FRAJHOF, 2019, p.141). Como consequência, o Estado precisou criar meios de proteger a pessoa inserida no contexto virtual das ameaças de outros particulares, dessa vez escondidos atrás de telas e do anonimato, e das muitas empresas, aplicativos e softwares que exigem acesso a dados e informações pessoais dos seus usuários para cadastramento, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Esta última, em transcrição literal, “estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil” e já nos seus primeiros artigos dispõe sobre o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem (art. 2º), prevendo a

possibilidade de indenização pelo dano material ou moral decorrente de violações a esses direitos (art. 7º, inciso I). Quando o enfoque é o tratamento a ser dispensado a crianças e adolescentes, essa vulnerabilidade exige ainda mais cautela, justamente por ensejar um abuso dessa condição (AMIN, 2018, p. 82).

O uso dos seus dados pessoais, definidos no artigo 5º, inciso I da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, naturalmente, está sujeito ao consentimento dos seus pais ou responsáveis, com vias de ser feito em seu melhor interesse e de forma adequada ao seu entendimento, na forma do artigo 14 da mesma lei. É nesse contexto que as discussões sobre o *sharenting* têm ganhado destaque, afinal, na sua prática, os principais causadores da exposição infantil são os próprios genitores que, movidos pela tendência mundial do compartilhamento, por vezes, em sua maioria de boa-fé, esbarram em direitos tão íntimos dos seus filhos

Importadas do direito ambiental, as ideias de precaução e prevenção são, segundo Fernando Campos Scaff (2019, p. 161), as que mais chamam a atenção no que toca à proteção do direito à imagem, pois fundamentam a responsabilização civil sem danos. Essa exceção é justificada pela noção de que, ocorrendo o evento danoso, sua reparação efetiva seria praticamente impossível. Assim, para o direito ambiental, onde os conceitos são mais bem definidos, o princípio da prevenção orienta o não desenvolvimento de qualquer atividade que apresente riscos de dano, bem como daquelas sobre as quais não há certeza quanto a possibilidade de causa-lo, caso em que se opera a precaução (RODRIGUES, 2018, p. 294- 295).

No sistema jurídico atual, a indenização pecuniária é o principal meio de reparação previsto. É o que dispõem a Constituição Federal⁸ e o Código Civil de 2002, em seus artigos 5º e 20, respectivamente. Falham as duas redações, porém, ao subordinar a tutela do direito à imagem à ocorrência de lesão à honra, boa fama, ou respeitabilidade, como se fossem condições para a sua defesa. Qualquer veiculação da imagem alheia que não seja autorizada dá ao seu titular o poder de reprimi-la (SCHREIBER, 2014, p. 107), até porque sentimentos como esses costumam ser desconhecidos por crianças.

[...] se a exposição pública não-autorizada renderá frutos, alegrará a pessoa exposta, despertará nela orgulho e satisfação, são todas questões que – bem como a dor, o sofrimento, a humilhação – dizem respeito às consequências subjetivas (...) que não podem se converter em condições para a tutela da personalidade do retratado (SCHREIBER, 2018, p. 14)

Aproximando-se do tema, em situações extremadas, como já mencionado, a exposição dos filhos “(...) a atos imorais, escandalosos ou reiterados pode resultar na perda do poder

familiar” (GRAMSTRUP & TARTUCE, p. 06), pois configuram-se como violação do direito ao respeito previsto no art. 17 da Lei n. 8.069/1990, que assim dispõe:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Segundo Erik F. Gramstrup e Fernanda Tartuce, essa violação pode ser tanto direta, quando decorre de agressão física ou atentado moral, ou indireta, como com brincadeiras aparentemente inocentes, mas que são, na verdade, abuso da proximidade familiar, situações que desvirtuam o objetivo principal do poder dado aos genitores, que é a “proteção dos interesses do filho, com vista ao seu desenvolvimento integral” (MORSELLO, 2019, p. 438).

Não se trata, portanto, de “um conjunto de faculdades de conteúdo egoísta e de exercício livre, ao arbítrio dos respectivos titulares (...)”, mas de deveres e poderes funcionais com fins altruístas que devem ser exercidos em harmonia com as diretrizes legislativas (MORSELLO, 2019, p.439).

Para tanto, recai sobre o direito o dever de entender o cenário atual de grandes avanços tecnológicos, ao passo que protege direitos básicos da pessoa conquistados ao longo de anos de história (DINIZ, 2020, p.329). Entender que nem sempre o agir humano revelará um desejo genuíno, mas sim à adesão a práticas sociais e econômicas (SCHREIBER, 2014, p. 186) e, também, que as consequências do comportamento online ainda não são tão claras para muitos dos pais que expõem seus filhos (EBERLIN, 2017, p. 259), afinal, as redes sociais possuem ferramentas que criam a sensação de segurança e controle sobre as informações nela colocadas (EBERLIN, 2017, p.265).

A importância de discutir o tema se revela pela necessidade de que os direitos da personalidade e da dignidade, sobretudo das crianças e adolescentes, sejam protegidos no âmbito virtual, afastando a ideia de que a internet é “terra sem lei”, pois, ainda que existam hoje regulamentações como a LGPD, qualquer solução com caráter corretivo dependeria de posicionamento mais incisivo sobre a obrigação dos provedores excluírem os conteúdos publicados por terceiros que violem tais direitos. Na União Europeia, a título de exemplo, alcançada a maturidade, os jovens podem exigir dos provedores que apaguem os registros divulgados quando eles eram menores, como exercício do direito ao esquecimento (EBERLIN, 2017, p. 270).

Pensando preventivamente, uma solução proposta pelo doutor Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin é a de que as redes sociais incluam nos seus processos de cadastramento campos para que o usuário informe se possui filhos ou não e, sendo a resposta afirmativa, se

pretende compartilhar informações sobre eles, caso em que as plataformas poderiam alertar esses pais sobre os possíveis riscos dessa prática (2017, p. 270).

No âmbito esportivo, merece menção a Lei 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, que regulamenta a formação de jovens atletas e exige das entidades responsáveis que preencham cumulativamente os requisitos previstos no artigo 29, §2º, inciso II, dentre eles a garantia de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, além de fornecer alimentação, transporte e assegurar a convivência familiar. Ainda, há orientação quanto à carga horária de atividade, que devem ser ajustados aos horários do currículo escolar ou curso profissionalizante, com exigência de frequência e aproveitamento satisfatório. Trata-se de relação de trabalho em sentido lato e, por isso, sujeita aos princípios e vedações previstas (AMIN, 2018, p. 108).

Em suma, são todos eles regramentos que buscam assegurar dignidade, respeito, liberdade, dentre muitos outros direitos da criança e do adolescente disciplinados no artigo 227 da Constituição Federal, e que não podem ser ignorados quando inseridos em um contexto virtual. Assim como em programas televisivos em que há a limitação voluntária à privacidade, é de se preservar um núcleo de informações e situações a salvo do público, o controle prévio sobre o que será transmitido, bem como a permanente possibilidade de responsabilização por excessos (SCHREIBER, 2014, p. 29), não devendo essa limitação, de forma alguma, ser irrestrita ou permanente (SCHREIBER, 2014, p. 27).

4.2 ADEQUAÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A MÍDIA – IMPRENSA E PUBLICIDADE

Toda atividade publicitária tem por finalidade conceitual a persuasão de seu destinatário ao consumo de produtos e serviços. Evidentemente, ela não considera a individualidade de cada pessoa exposta às mais diversas mensagens publicitárias. A atividade publicitária não tem por pressuposto que determinado consumidor tenha, ou não, necessidade de consumir o produto anunciado, ou mesmo que o possa consumir sem prejuízo de outras necessidades mais prementes (HENRIQUES, 2006).

Dessa forma, a publicidade comercial gera os mais diversos efeitos para seus destinatários, sobretudo no que se refere à influência para consumir os produtos nela anunciados. Hoje, os meios de comunicação, como a televisão, rádio e a internet representam cada vez mais um relevante papel na formação, não somente de conhecimento, como também moral das crianças. Ressaltando os efeitos da publicidade abusiva dirigida ao público infantil, assim se posiciona:

Os maiores efeitos adversos da publicidade abusiva dirigida à criança dizem respeito à formação de sua personalidade, seu caráter e seus valores éticos, sociais, culturais e morais. Publicidades geram, no final das contas, tristezas, decepções e frustrações por motivos fúteis e banais - tais como o de não possuir determinado produto ou o de não usufruir determinado serviço - que nunca seriam dessa forma vivenciados pela criança. Ou, quanto pior, geram inveja, ganância, gula e um consumismo despropositado (NAJAR, 2005, p.14).

Observa-se que a abusividade da publicidade destinada às crianças é caracterizada, sobretudo, pelo fato de se aproveitar da ingenuidade e vulnerabilidade desses pequenos consumidores. A maioria das crianças, por não possuir o mesmo discernimento ou a mesma noção de realidade dos adultos, acredita realmente que aquele produto ou serviço anunciado pode oferecer-lhe os benefícios e os prazeres prometidos na publicidade (MALTEZ, 2011).

Importante observar que o mercado publicitário quando da sua atuação voltada ao público infantil, na ânsia de incrementar as vendas dos produtos ou serviços objeto da mensagem publicitária, não considera os possíveis impactos negativos dessas mensagens na formação das crianças atingidas pela publicidade tomada de práticas persuasiva para induzir o consumo.

Diante da atuação abusiva do marketing infantil, cabe elencarmos algumas consequências das mensagens comerciais dirigidas às crianças, consoante estudo já mencionado, realizado pelo Instituto Alana, as quais detalharemos a seguir: mudança de comportamento; transtornos alimentares; erotização precoce; estresse familiar; violência e delinquência (NAJAR, 2005).

O bombardeio constante, sobre a criança, da voz adulta da publicidade dita a todo momento como ela deve ser, o que deve possuir e com quem deve se parecer para ser aceita socialmente. Assim, pouco a pouco, a criança passa a se definir pelo que tem, e não mais por quem é, mergulhando na compulsão consumista” (HENRIQUES, 2006, P.54).

Nesse sentido, no tocante à mudança de comportamento, observa-se que a publicidade abusiva direcionada ao público infantil tem o poder de distorcer valores fundamentais para a vida. Muitas publicidades demonstram atividades não recomendáveis socialmente o que distorce o comportamento e expectativas das crianças (MARTINS, 2010).

No que se refere aos transtornos alimentares, importante mencionarmos a publicidade de produtos alimentícios direcionada ao público infantil e suas consequências, principalmente para a saúde desses pequenos consumidores em decorrência de uma alimentação inadequada.

A publicidade de alimentos teve um grande aumento nos últimos anos, e na sua grande maioria tratam de alimentos energeticamente densos, de alto teor calórico, como por exemplo,

os biscoitos, doces e chocolates, que por muitas vezes, ainda são pobres em vitaminas e minerais. São esses alimentos de alto teor calórico e baixo teor nutricional que, quando consumidos em excesso, podem trazer malefícios à saúde das crianças (MARTINS, 2010).

A publicidade dirigida à criança encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, no Código de Defesa do Consumidor e, atualmente, na Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes. Ressalta-se, ainda, que é amplamente regulada pelo Código de Autorregulamentação Publicitária.

4.3 O MENOR DE IDADE E O CONSENTIMENTO PARA O USO DA SUA IMAGEM

O direito à imagem possui uma importância bem maior do que tinha há uma década. Com as novas formas de tecnologia, surgimento das redes sociais, a globalização e a facilidade de transferência de informação, é natural que se acarrete uma grande mudança comportamental e social do ser humano. Fotografias, vídeos e outros meios audiovisuais fazem parte dessa nova realidade. Se de um lado resolve adversidades antigas, de outro lado acaba por gerar novos conflitos que precisam de novos meios para serem solucionados.

Bioni (2017, p.100) faz uma análise sobre a inserção de novas tecnologias e o conceito de privacidade: Seria contraproducente e até mesmo incoerente pensar a proteção de dados pessoais somente sob as lentes do direito à privacidade. O eixo da privacidade está ligado ao controle de informações pessoais do que seja algo íntimo ou privado do sujeito. No âmbito jurídico, a proteção à imagem está preservada de forma legal. Qualquer tipo de reprodução indevida da imagem de algum indivíduo, por exemplo, seja de cunho comercial ou não, já é caracterizado como lesão à imagem desta pessoa.

O seu conceito, segundo Bolesina e Faccin (2020, p. 24), a imagem é a própria individualização figurativa de uma pessoa. O retrato da pessoa faz as vezes de verdadeira senha a identificar de pronto o indivíduo, distinguindo-o dos demais. Daí por que confere a seu titular todos os meios de defesa e composição contra-ataques ou divulgações não autorizadas, injustas ou distorcidas. O direito à imagem está interligado de forma explícita com o direito de personalidade, tornando-o, salvo raras exceções, intransferível e irrenunciável. Isso acontece por sua natureza de contemplar e resguardar condição psíquica e moral do ser humano, a sua forma de se expressar, de agir, falar e pensar.* A legislação brasileira, quando se trata do direito

à imagem e de personalidade, está interessada em proteger elementos que tornam única cada pessoa, em sua subjetividade.

O direito à imagem está sendo caracterizado como direito de personalidade no art. 21 do Código Civil, bem como no art. 5, X, da Constituição Federal. Os artigos mencionados procuram impedir que a imagem da pessoa seja explorada de forma inadequada. Ao mesmo tempo que é possível ver o crescimento da tecnologia e no auxílio na vida humana, deve-se considerar que há o seu lado negativo, principalmente quando essa mesma tecnologia começa a invadir um espaço pessoal do seu usuário.

4.4 UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO FILHO MENOR E SUAS RELAÇÕES PESSOAIS E PATRIMONIAIS COM OS PAIS

O direito à imagem, a exemplo do direito à intimidade, possui uma feição patrimonial bastante evidente, na medida em que confere ao titular a faculdade exclusiva de autorizar a sua utilização por terceiros, inclusive para fins comerciais, dela tirando proveito econômico.

Por outro lado, destaca-se novamente o valor econômico da imagem, em especial de crianças e adolescentes, as quais, na publicidade, passam inegável expressão de credibilidade e honestidade para produtos, serviços e valores que anunciam, ao passo que, nas representações artísticas em geral – televisão, teatro, cinema, etc. – transmitem eficientes apelos emocionais para causar impactos no público que assiste a tais programas, colaborando sensivelmente para o aumento da sua audiência. As crianças e os adolescentes têm marcado sua presença em inúmeras atividades artísticas, além de participarem de desfiles de moda e de espetáculos esportivos, sendo cada vez mais frequente a exportação de jovens modelos e de craques de futebol mirim, em contratos milionários cuja renda maior advém justamente da exploração da sua imagem (MACHADO, 2003).

O talento que essas pessoas menores de idade demonstram em trabalhos profissionais, enquanto artistas, modelos e esportistas, trazem grande preocupação e responsabilidade para quem detém o poder familiar, tanto no aspecto pessoal como no aspecto patrimonial.

Na medida do possível, no campo estritamente pessoal, os pais devem contribuir para o desenvolvimento das aptidões naturais dos filhos, zelando, ao mesmo tempo, para que não sejam prejudicados outros direitos fundamentais da criança e do adolescente, como à saúde, à educação, etc, em razão do prematuro desenvolvimento de atividade profissional.

Maria Del Carmen García Garnica (2004) aponta algumas hipóteses que exigem o controle dos pais e dos órgãos responsáveis pela defesa dos interesses da criança e do adolescente: “Por exemplo, se a reportagem periodística relata fatos escabrosos nos quais se

tenha envolvido o menor, ativa ou passivamente; se a índole da mensagem publicitária ou de seu papel na trama da referida série (televisiva) pode afetar a sua estima pessoal ou social; ou se submete o menor a sessões excessivamente prolongadas ou em circunstâncias que prejudiquem seu descanso, sua formação, seu tempo de ócio, etc

Também não se pode olvidar que em certas ocasiões crianças e adolescentes acabam sendo vítimas dos próprios pais, que, no afã de verem os filhos atuando em comerciais, desfilando em passarelas de grifes famosas, figurando em programas de televisão, ou mesmo envergando a camisa de um grande clube de futebol, não avaliam as consequências do trabalho duro, estafante para os mesmos, e muitas vezes explorado ou mal remunerado por parte quem os contrata. Essa atração dos genitores pela possibilidade de projeção pessoal e prestígio social, para si e para os filhos, conduz os responsáveis a assinarem contratos leoninos para divulgação da imagem nos quais, frequentemente, o cessionário passa a explorar direito fundamental da criança e do adolescente de maneira ampla, por largo período de tempo, com autorização para exigir a satisfação do compromisso assumido em condições muitas vezes prejudiciais à própria saúde do infante (MOREIRA, 2003).

Aqui, como já dito alhures, prevalecem as regras da representação e da assistência, conforme a idade da criança ou do adolescente, constituindo obrigação pessoal dos pais a de cuidar da preservação do bem-estar dos filhos, em consonância com o disposto nos artigos 1.634, inciso V, e 1.690, do Código Civil. Assim, antes de firmarem qualquer contrato ou simplesmente anuírem à utilização da imagem do menor, os responsáveis legais devem verificar atentamente as cláusulas do instrumento e as condições relacionadas à sua produção, captação e divulgação, além das circunstâncias relacionadas ao local, à forma e ao conteúdo do retrato, de maneira a prevenir qualquer risco de dano físico, psíquico ou moral do seu representado, em face de seu consentimento escrito ou verbal (GUARNICA, 2004).

Esclarecida a obrigação pessoal resultante do exercício do poder familiar no que tange à utilização da imagem do menor, resta agora enfrentar o delicado aspecto das relações patrimoniais decorrentes do usufruto e da administração dos bens e dos interesses econômicos dos filhos, pelos pais, de acordo com os artigos 1.689 e seguintes do Código Civil. Assinala-se, desde logo, que o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, sendo tal preceito reforçado pelo artigo 227, parágrafo 3º, inciso I, da Magna Carta, que trata da proteção especial da criança e do adolescente, e pelo artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (MACHADO, 2003).

4.5 CRIANÇAS FAMOSAS - ATUALIDADE E PERENIDADE DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A responsabilidade dos pais aumenta de forma geométrica quando a sua relação se dá com um filho famoso, por se tratar de criança ou adolescente que conquistou projeção nos meios artísticos, publicitários ou esportivos. A exposição sistemática da imagem pela mídia, contribui para perenizar certas particularidades da pessoa, no aspecto físico, moral e de vida do retratado. Assim, por exemplo, a participação da jovem atriz Maria Schneider na famosa película *O Último Tango em Paris*, de Bernardo Bertolucci, em que representou uma personagem que se envolvia em relação puramente sexual com a de Marlon Brando, marcou-a tão profundamente, em razão das fortes cenas do filme, que ela passou a enfrentar graves problemas na vida pessoal, como o envolvimento com drogas e de obesidade. Conquanto inegável o sucesso obtido com a sua participação no filme, a atriz não teve êxito em atuar em novos empreendimentos, dada a lembrança sempre recorrente daquele trabalho.¹

Por ser a criança um ser em formação, o cuidado dos responsáveis legais, das autoridades, e da sociedade, em especial dos agentes de comunicação, deve, então, ser redobrada, a fim de evitar o estigma da sua figura, impedindo-se não somente a exposição danosa à sua personalidade, com a divulgação de circunstâncias ofensivas à sua peculiar condição, como, v.g., a erotização indevida da imagem infanto-juvenil, mas também a de imagens que tendam a perenizar sua efígie em determinado produto.

Observa-se, nessas situações, que a fragilidade do artista mirim acaba por ocasionar danos irreversíveis à formação da sua personalidade, pela perpetuação de imagens na memória do público receptor da mídia, como ocorreu, por exemplo, com a jovem atriz Brooke Shields, que, já com doze anos de idade, participou de filmes de forte conteúdo erótico, mesmo sendo um deles voltado justamente ao público juvenil.²

Gino Giacomini Filho relata interessante caso de vinculação da imagem da criança ao produto divulgado em uma série de comerciais por ela encenado:

“Cinthya Rachel é uma dessas crianças-modelo, tendo trabalhado com exclusividade para os anúncios do suco Tang; mas por onde ela passa, acostumou-se a ser chamada carinhosamente de ‘tanguinha’. Mas esta história tem trazido algumas dores de cabeça para seus pais: ‘Não existe uma amiguinha dela que venha aqui em casa e saia sem

¹ 491 Consulte-se www.terra.com.br/cinema/favoritos/tango.htm, que se refere à entrevista dada pela atriz à Folha de São Paulo, lamentando os seus problemas pessoais em razão da sua atuação no mencionado filme.

² No caso, menciona-se o filme *A Lagoa Azul*. A atriz também participou do filme *Menina Bonita (Pretty Baby)*, no qual interpretou menina de doze anos, filha de uma cafetina, e a sua iniciação sexual no bordel de propriedade da mãe. Esta película caiu no agrado do público pedófilo, em razão das cenas de nudez e insinuações de sexo da pequena Brooke.

querer levar um pacotinho do refresco. E no aniversário dela, dia 17 de junho, os refrigerantes nem precisaram ser abertos, porque a criançada exigiu Tang.”³

A incontestável força que a mídia visual apresenta exige de todos os defensores dos direitos da criança e do adolescente o zelo redobrado na fiscalização de ofensas à personalidade destas, devendo o Ministério Público agir quando os pais estejam envolvidos diretamente na difusão equivocada ou distorcida da imagem dos filhos. É preciso ter em mente que o sucesso alcançado por crianças prodígios raramente permanece depois que atingem a idade adulta, em face das alterações normais no seu corpo e na sua voz, além de outras relativas à sua personalidade (GUARNICA, 2004).

Nem sempre interessa às empresas de comunicação modificar a imagem deixada no público por uma criança meiga, dócil, de rostinho angelical, ainda que seja uma atriz promissora. Em boa parte das vezes, elas optam por contratar novos profissionais, com outras características, para que permaneça no seu telespectador o efeito marcado pela figura humana em cada tempo da sua evolução. Dessa forma, os pais devem lidar com desvelo pela carreira do filho famoso, pensando mais na pessoa em formação do que na questão financeira, pois, na maioria das vezes, o sucesso é efêmero, sendo necessária orientação psicológica e atenção carinhosa, para evitar danos à personalidade da criança ou do adolescente, seja pelo trabalho estafante seja pela ansiedade que o mesmo desperta em ser ainda não maduro para compreender os revezes que profissões dessa natureza ocasionam àqueles que nela atuam. Outra preocupação dos pais decorre do usufruto e da administração dos bens do filho famoso. O detentor da autoridade paternal há de estar preparado para gerir os recursos obtidos pelo artista mirim ou craque-prodígio, lembrando-se sempre que a propriedade dos bens pertence ao jovem trabalhador, que sacrifica parte da sua infância ou juventude em uma carreira artística ou esportiva. Já foi aventada a necessidade da participação econômica da criança nas despesas comuns do lar onde reside, particularmente se provinda de comunidade de baixa renda, sendo, frequentemente, o esteio da família, por receber rendimentos superiores aos demais familiares (BIONI, 2017).

Além de estarem sujeitos à ação de suspensão ou de destituição do poder familiar, caso arruinem ou ameacem de ruína os bens que lhes compete administrar (artigos 1.637 e 1.638 do CC), ao atingirem a maioridade, ou mesmo por curador nomeado pelo juiz, o filho poderá intentar ação indenizatória para exigir-lhes reparação pelos prejuízos que, por culpa, tenham lhes causado por má administração dos seus bens (MOMBERGER, 2002).

³ Consumidor versus propaganda, São Paulo, Summus, 1991, p. 58.

Reitere-se, enfim, a autonomia do adolescente, a partir de dezesseis anos de idade, com relação aos recursos e aos bens obtidos em razão da sua atividade profissional (artigo 1.693, inciso II, CC), que importa em emancipação tácita, neste aspecto, não sendo de se dispensar, entretanto, a assistência dos pais na consecução dos negócios jurídicos do filho menor, dado o caráter protetivo que a lei confere a tal atributo do poder familiar.

5 CONCLUSÃO

A exposição da vida íntima das pessoas nas plataformas digitais, tornou-se característica da denominada sociedade da informação. Assim é comum aos pais exibirem continuamente a imagem, informações e dados pessoais de suas crianças nas redes sociais, o problema surge quando essa exposição dá de maneira exagerada, diante dessa situação o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 trouxe a doutrina de proteção integral das crianças e adolescentes, de tal forma que fique resguardada sua integridade física, como também seu direito à imagem, intimidade e privacidade, que nos levou a analisar qual a extensão da responsabilidade civil dos pais pela exposição da imagem das crianças nas redes sociais frente à garantia dos seus direitos de personalidade. Em linhas gerais tentou-se demonstrar no primeiro capítulo que, a personalidade é atributo do ser humano, que o possibilita ser sujeito de direitos, frutificando inúmeros outros que compõem estrutura básica para o pleno desenvolvimento. Assim o direito à imagem de crianças é direito meio para garantia de outros, tais como intimidade e vida privada.

O uso indevido através da divulgação imoderada dos pais nas redes sociais, dá ensejo à responsabilidade civil pela exposição indevida gerando o direito à reparação de danos. Quando tratamos de crianças e adolescentes no polo de uma demanda judicial, é importante ter como matriz interpretativa a doutrina da proteção integral, em virtude da condição de serem sujeitos em desenvolvimento.

Conforme dispõe o ECA/1990 cabe aos pais ou responsáveis legais o poder familiar das crianças e adolescentes, que encontram seu limite nos próprios direitos dos filhos. Assim, a proteção jurídica da imagem de crianças, encontra guarida na referida lei, em seu art. artigos 241-A, 241-B e 241-C, como também no art. 17º.

Na qual propõem que devam os pais se orientar e educar virtualmente para promover uma maior segurança as crianças. Propondo que possam ele se guiar pelo princípio da proteção integral da criança evitando expor situações que possam ridicularizá-los, que observem o nível de desenvolvimento da autonomia da criança e quando esse poder expressar seu consentimento e vontade que eles possam se dispor a atender. Ou ainda, se policiar quanto a quantidade de informações e dados que estão fornecendo referente ao seu filho se for algo de cunho íntimo e pessoal que possa ser resguardado.

Permanece um grau de subjetividade grande quanto à disposição da imagem de criança pelos seus pais, uma vez que esses são detentores do poder familiar e são em princípios os

principais autores para promover a garantia dos seus direitos de personalidade, cabendo a eles direcioná-los da melhor forma ao pleno desenvolvimento em sociedade, família e mídias sociais.

Nessa linha de proteção integral, abordou-se então a proteção de dados pessoais das crianças e a sociedade da informação, que tem sua importância na medida que esta liga a esfera da vida da pessoa, podendo ser considerado um direito de personalidade, defendendo uma orientação aos pais, quanto ao que seria dados pessoais e informação para se monitorarem quanto a quantidade de informações que disponibilizam nas redes.

Por último, o estudo conclui que podem os pais responder civilmente pelos danos causados à imagem das crianças na rede social Instagram, respondendo na modalidade de abuso de direito, dispensando prova de culpa, uma vez que a vítima demonstre os fatos ligados ao dano, a culpa já é evidente. Quando do exercício do poder familiar os pais submeterem os filhos a situações que o prejudiquem, essa conduta abusiva, pode dar ensejo a intervenção do Estado, mediante representantes legais que defendam os interesses da criança, tais como seus responsáveis ou pelo Ministério Público.

REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.
- BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015. E-book.
- BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A **responsabilidade civil por sharenting**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, [S. l.], n. 27, p. 208–229, 2021.
- BORDALLO, Galdino A. Coelho. As regras gerais do processo. In: **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 536-551.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas Anotadas**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=403&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>>. Acesso em: 12 out. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 11/02/202. Data de publicação: 20/05/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 12 out. 2022.
- CARVALHO, João Andrade. **Tutela, curatela, guarda: Visita e pátrio poder**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2010.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 4**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>>. Acesso em: 12 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIGIÁCOMO, Murillo José e Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7ª edição. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017, p. 6, livro digital.

DINIZ, José S. Aspectos Sociais e Psicológicos da Adoção. In: FREIRE, Fernando (Org.). **Abandono e Adoção**. Curitiba: Terre desHommes, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

DINIZ, Maria Helena. **Direito em debate**: Volume 1. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020.

EBERLIN, F. B. von T. Sharenting, **liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital**: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: Acesso em: 15 de outubro de 2022..

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FONSECA, Júlia. Princípios Norteadores do ECA. In: **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>>. Acesso em: 12 out. 2022.

FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na internet**: conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo: Almedina, 2019.

FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GARNICA, Maria Del Carmen García. **El ejercicio de los derechos de lapersonalidaddel menor no emancipado**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

HAJE, Felipe. Direito à Imagem como Direito da Personalidade. In: **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<https://felipehaje.jusbrasil.com.br/artigos/111576974/direito-a-imagem-como-direito-da-personalidade>>. Acesso em: 12 out. 2022.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. **Publicidade Abusiva Dirigida à Criança**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LÔBO, Ferreira. **Direitos humanos**. 2005. Disponível em: <<http://www.apriori.com.br/cgi/for/direitoshumanos-ana-maria-lima-lobo-t1056.html>>. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MALTEZ, Rafael Tocantins. **Direito do Consumidor e Publicidade: análise jurídica e extrajurídica da publicidade subliminar**. Curitiba: Juruá, 2011.

MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Temas de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MOMBERGER, NoemíFriske. **A publicidade dirigida às crianças e adolescentes: regulamentações e restrições**. Porto Alegre: Memória Jurídica Editora, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Abuso do direito**, Revista Trimestral de Direito Civil, v. 13, 2003.

MORSELLO, Marco Fábio. **Autoridade parental**. Perspectiva evolutiva dos direitos da personalidade. Adultocentrismo × visão paidocêntrica. In: **Direitos da Personalidade: a contribuição de Silmara J.A. Chinellato**. Barueri: Manoele, 2019. p.425-448.

NAJAR, Patrícia Maria Godoi. **A Publicidade abusiva e a proteção da criança no Código Brasileiro da Defesa do Consumidor**. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 2005.

NASCIMENTO, L. SILVA, R. **Crianças e adolescentes internautas como alvo da criminalidade online: pedofilia e pornografia na internet**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea. 2014.

NICOLODI, Márcia. Os direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4493/os-direitos-da-personalidade/2>>. Acesso em: 12 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, out./2014. Livro digital.

OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Direitos humanos de crianças e adolescentes – 20 anos do Estatuto**. Brasília-DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: MELO, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **A família na travessia do milênio**: Anais do II Congresso brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

SHEICARA, Sergio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**: para operadores do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TURRA, K. K. **Seria o “oversharenting” uma violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança?** Alethes: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF, v. 06, n. 10, pp. 105-122, jan./abr., 2016. Disponível em: < <https://www.ufjf.br/periodicoalethes/files/2018/07/periodico-alethes-edicao-10.pdf#page=106> > Acesso em: 30 de outubro de 2022.

ULIANA, Maria Laura. ECA: Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente. In: **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://mdu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 12 out. 2022.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil**: Parte Geral. 13. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2013a.

ZANIN, Ana Paula. Os direitos da personalidade, suas características e classificações. In: **Aurum**, 2021. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade/>>. Acesso em: 12 out. 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A imagem como um direito da personalidade autônomo. **Revista Conversas Civilistas**, Salvador, v. 2, n. 1, jan./jun. 2022.